



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### **JUNTADA DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

Junto aos autos do Processo Licitatório nº003/2023, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**, apresentados para o presente certame.

# PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Anajatuba  
Secretaria Municipal de Administração  
Registro de Preços Eletrônico - 003/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasseamento
LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A	02.491.558/0001-42	08/04/2023 - 10:41	Impugnação - PE 03/2023	Indeferido 11/04/2023	Prezados,  A Localiza Veículos Especiais S/A, vem através deste apresentar-lhes a impugnação anexa.

Resposta: Nestes termos, conforme fundamentado em anexo, decido negar PROVIMENTO à Impugnação apresentada contra o Edital. Mantendo-se a abertura do certame para às 09h00min do dia 12/04/2023.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023.**

**OBJETO DO PREGÃO:** *Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos de pequeno e médio porte, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Anajatuba/MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo II do Presente Edital..*

**LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA ("Contratante"), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 03/2023, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 2101-7929.



**1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.**

1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.

2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da *data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado*, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 -:

*“Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

***XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

*Lei 14.133/21. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

3. A periodicidade quanto a incidência do Índice Inflacionário eleito para reajustamento do preço é extraída da Lei 10.191/01, que assim dispõe;

*“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as*

*disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

4. O Reajuste representa uma das formas de garantir o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos, cuja origem se encontra no texto constitucional:

*“CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

5. É a partir da expressão **“mantidas as condições efetivas da proposta”** que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do **signalagma contratual Encargos versus Remuneração.**

6. Sobre a Equação Econômico-Financeira do contrato, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> traz à seguinte conclusão: **“é a relação estabelecida inicialmente entre as partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”.**

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro. Meirelles, Hely Lopes. 27ª Edição, 2002, Malheiros Editores Ltda, página 209.

7. Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da "balança", diante do "peso" da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação.

8. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, em consulta, não deixando qualquer margem de dúvida sobre ser a data da proposta (ou orçamento) o termo inicial a ser considerado para aplicação da correção monetária da remuneração contratual (Reajuste):

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:*

*9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:*

***9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.***

***9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da***

*Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93)<sup>2</sup>*

9. Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

**2. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.**

10. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

11. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO VEÍCULO. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os veículos serão requisitados de acordo com as necessidades do órgão, ficando contratada na obrigatoriedade de disponibilizar o veículo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da solicitação. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

12. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

13. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>,

<sup>2</sup> TC – 003.671/2005-0 - Grupo I – Classe III – Plenário)

<sup>3</sup> Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). TCU.

*“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”*

14. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

### 3. DOS PEDIDOS

15. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 06 de abril de 2023.

**LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**

AMANDA  
CARVALHO DA  
SILVA:38644946803

Assinado de forma  
digital por AMANDA  
CARVALHO DA  
SILVA:38644946803

FELIPE RICARDI DOS  
SANTOS:353696278  
51

Assinado de forma  
digital por FELIPE  
RICARDI DOS  
SANTOS:35369627851





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILM. SENHORA AMANDA CARVALHO DA SILVA E SENHOR FELIPE RICARDI DOS SANTOS, ORA REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**

**PROCESSO ADM. Nº 2023.01.23.0026/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº003/2023 - REPUBLICAÇÃO**

**THIAGO MENDES DA SILVA**, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Portaria nº 003/2023, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, com base nas razões a seguir expostas.

#### **I-DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Anajatuba, por meio da Secretaria Municipal de Administração, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando a seleção da proposta mais vantajosa visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos de pequeno e médio porte, para atender as necessidades das Secretárias Municipais de Anajatuba/MA.

A empresa impugnante requer condição obrigatória acerca do reajuste do preço após 1 (um) ano contado da proposta e também quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto.

#### **II- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Nº003/2023 - REPUBLICAÇÃO e pela Lei Federal Nº10.520/02, Decreto Federal Nº10.024/19, regulamentada pelo Decreto Municipal nº023/2021 e nº029/2021, e no que couber a LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido procedimento licitatório, reconheço a impugnação e passo a analisar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto ao ponto impugnado pelo licitante, que:

*Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas.*

*A Impugnante está se referindo a omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.*

Em atendimento ao ponto impugnado, vale destacar que o Edital é claro no ANEXO IV - MINUTA DO CONTRATO - CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DE PREÇOS, como segue:

### CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE DE PREÇOS

I. Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

II. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da respectiva proposta, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

III. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

IV. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

V. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

VI. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

VII. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

VIII. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Quanto ao prazo de entrega, esclareço que é poder discricionário da Administração a determinação de prazo para a entrega do objeto, sendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que atende às necessidades sendo imprescindível para manutenção da Administração.

Ressalto que nos termos do §1º do Art. 57 da Lei 8666/93, os prazos de entrega admitem prorrogação, desde que ocorra algum dos motivos, citados nos incisos de I a VI do §1º do Art. 57. Ressaltando que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Administração, nos termos do §2º do art. 57 da Lei 8666/93.

Em análise mais objetiva, é lúcido que o objetivo imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a mais vantajosa, atingindo, de sobremaneira, o interesse público. Nesse sentido, o administrador não pode confundir o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo desnecessário e prejudicial à competitividade do certame.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já se pronunciou de forma contundente sobre a fundamentação ora disposta, segue transcrição de trecho do sumário do Acórdão 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

Considero que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Por todo o exposto, o pregoeiro e sua equipe, opina pelo conhecimento do pedido de impugnação, para no mérito julgar improcedente.

### III -DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido negar PROVIMENTO à Impugnação apresentada contra o Edital, pelos motivos já mencionados.

Por fim sem haver necessidade de manutenção da data e horário licitação, permanecendo a abertura para às 09h00min do dia 12/04/2023.

Anajatuba - MA, 11 de abril de 2023.

**THIAGO MENDES  
DA  
SILVA:01029196311**

Assinado de forma digital por  
THIAGO MENDES DA  
SILVA:01029196311  
Dados: 2023.04.11 19:33:55  
-03'00'

**THIAGO MENDES DA SILVA**

Pregoeiro  
Portaria nº 003/2023